



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.007645/2019-11 Reg. Col. 1720/20

Recorrente: Congem Investimentos S.A.

Assunto: Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de registro inicial de companhia aberta.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto por Congem Investimentos S.A. (“Companhia”) em face de decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) que indeferiu pedido de registro inicial de companhia aberta de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009.
2. Em 06.08.2019, a Companhia protocolou pedido de registro de emissor na Categoria A¹, que a Gerência de Acompanhamentos de Empresas 2 (“GEA-2”) apontou não estar plenamente instruído com toda a documentação requerida, nos termos do disposto no art. 1º do Anexo 3 da Instrução CVM nº 480/2009, o que foi informado à Requerente, por meio do Ofício nº 231/2019/CVM/SEP/GEA-2, de 14.08.2019².
3. Tendo sido reapresentado pela Companhia em 28.08.2019, deu-se então novo exame pela GEA-2, que resultou em uma série de exigências e questionamentos com relação ao conteúdo do formulário de referência e das demonstrações financeiras e a potenciais infrações a Lei nº 6.404, de 15.12.1976, cuja análise ainda teria de ser aprofundada pela SEP, como indicado no Ofício nº 250/2019/CVM/SEP/GEA-2, de 25.09.2019³, respondido pela Companhia em 25.11.2019.
4. Ademais, a GEA-2 teve acesso a um conjunto de informações obtidas internamente na CVM acerca de investigação ainda em curso, sob condução da Gerência de Supervisão de Riscos 2 (“GSR-2”), que tem como objeto apurar irregularidades no âmbito do Fundo de Investimento em Participações Brasil Mix Multiestratégia⁴, ex-acionista da Companhia, a ensejar outros questionamentos.
5. Nesse contexto, a SEP indeferiu o pedido de registro da Companhia, tendo comunicado sua decisão por meio do Ofício nº 305/2019/CVM/SEP/GEA-2, de 09.12.2019⁵.

¹ Doc. SEI 0815322.

² Doc. SEI 0819486.

³ Doc. SEI 0846066.

⁴ Informações enviadas à SEP na Informação Fiscal nº 4/2019-CVM/SFI/GSR-2 (Doc. SEI 0897217).

⁵ Doc. SEI 0896956.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2º, 3º, 5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. Inconformada com a decisão da área técnica, a Companhia apresentou novos documentos em atenção às exigências anteriores e, subsidiariamente, submeteu recurso ao Colegiado⁶ contra a decisão de indeferimento da SEP, arguindo a inexistência de irregularidades pela Companhia nos fatos apontados pela GSR-2, além do atendimento das exigências formuladas pela SEP.

7. Antes do encaminhamento do recurso ao Colegiado, por meio do Ofício nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-2, de 03.01.2020⁷, a GEA-2 informou à Companhia ainda persistirem pendências a serem sanadas para o pleno atendimento aos requisitos de registro e solicitando documentos e informações adicionais para melhor instrução do pedido de registro, tendo a Companhia fornecido informações complementares em 21.01.2020⁸.

8. Adicionalmente, por meio do Relatório de Análise nº 023/2020/CVM/SEP/GEA-2, de 12.02.2020⁹, a SEP apresentou histórico de suas interações com a Companhia e descreveu as possíveis irregularidades detectadas ao longo do processo e as informações obtidas da GSR-2, reiterando sua decisão pelo indeferimento do referido registro, bem como quanto à impossibilidade de analisar tais potenciais irregularidades no âmbito de um pedido de registro inicial de emissor, diante da exiguidade dos prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 480/2009.

9. Na reunião de Colegiado do dia 18.02.2020, o presente recurso foi distribuído para minha relatoria¹⁰. Na mesma data, a Companhia protocolou pedido de desistência do recurso, no qual informou que, durante o processo de atendimento das exigências da SEP, “*houve um sensível desenvolvimento dos controles internos e da governança da Congem*”, mas que “*ainda restam alguns aspectos que demandam maiores esforços da Companhia*”¹¹, a motivar a desistência.

10. Diante do caráter unilateral do pedido de desistência recursal, voto pela homologação do pedido de desistência apresentado pela Recorrente e pelo consequente arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2020.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁶ Doc. SEI 0906993.

⁷ Doc. SEI 0911490.

⁸ Doc. SEI 0920853.

⁹ Doc. SEI 0935562.

¹⁰ Doc. SEI 0940001.

¹¹ Doc. SEI 0940730.